



Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 13/2013.

Brasília, 12 de março de 2013.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 609, de 08.03.2013, que *“reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências”*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a MP n.º 609, de 08.03.2013, que reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica, e dá outras providências.

A referida MP estabelece medidas de desoneração tributária das citadas contribuições envolvendo bens como carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves; peixes; café; açúcar; óleo de soja; manteiga; margarina; sabões de toucador; produtos de higiene bucal e papel higiênico, somando-se a outros que já tinham alíquotas reduzidas à zero pela Lei nº 10.925, de 23.07.2004, como farinha de trigo, trigo, soro de leite, leite, farinhas, queijos, massas alimentícias.

A medida estabelece ainda condições para utilização de créditos presumidos dessas contribuições; fixa alíquotas para produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal classificados em posições específicas da Tabela do IPI; estabelece as



alíquotas aplicáveis no caso de importação dessas mercadorias e baixas regras operacionais de controle dessas contribuições.

Estimativa do Impacto Fiscal das Medidas

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - a Exposição de Motivos EM nº 00048/2013MF informa que estimativa de renúncia de receita tributária é calculada em R\$ 5,1 bilhões para 2013 (R\$ 6,8 bilhões em base anual); R\$ 7,5 bilhões para 2014 e R\$ 8,3 bilhões para 2015.

Em atendimento ao *inciso I do caput* daquele artigo, que determina que a renúncia de receita seja considerada na lei orçamentária anual, a EM informa que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para 2013, ora em tramitação no Congresso Nacional, já incorpora a referida renúncia e que, para os anos seguintes, os respectivos valores serão considerados quando da elaboração dos Projetos de Lei Orçamentária.

Conclusão

Pelas razões elencadas entendemos que a MP em análise está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

José Rui Gonçalves Rosa
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Maria Emilia Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados